



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2018.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0002154-88.1998.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE/APELADO: GASTÃO CARVALHO FILHO

ADVOGADO(A)(S): MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA nº. 5.526)

APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA – BASA

ADVOGADO(A)(S): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (OAB/PA nº. 7.535)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DE BANCO DA AMAZÔNIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DE GASTÃO CARVALHO FILHO CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em sede de embargos de devedor, o recolhimento intempestivo de custas processuais não gera o cancelamento da distribuição, desde que tenha sido efetuado antes de ato decisório sobre tal questão, conforme precedente do STJ;
2. Descabe falar em nulidade por falta na espécie, porque a motivação, ainda que sucinta, expressa o juízo de convicção do magistrado, formado basicamente na compreensão da prova pericial existente;
3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67 (EREsp 163.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 234);;
4. Se, por um lado, o embargante/executado restou vencido na pretensão de desconstituição do título executivo, por outro, o embargado/exequente foi vencido no tocante ao valor do débito subjacente ao referido título extrajudicial, o que demonstra efetiva sucumbência recíproca que legitima a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais;
5. É devida condenação proporcional das partes em honorários sucumbências, considerando a sucumbência recíproca, inclusive para fins de repercutir sobre os honorários da execução, de modo que no presente julgamento do apelo, poder-se-á arbitrar honorários de sucumbência que já abranja à ação executiva proposta. Precedentes do STJ;
6. Apelação de Banco da Amazônia conhecida e desprovida e Apelação de Gastão Carvalho Filho conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BANCO DA AMAZÔNIA – BASA, e, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado por GASTÃO CARVALHO FILHO reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar parcialmente procedente os embargos de devedor, a fim de que: i) seja excluído do cálculo do valor executado a multa moratória; e, ii) face o reconhecimento de sucumbência recíproca, arbitra-se ao embargado o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença excedente da execução e ao embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da execução, descontado o valor excedente definido no presentes embargos de devedor, mantendo-se, no mais, os termos da sentença do juízo a quo.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Des. Maria Filomena de A. Buarque.

Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO



Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Tratam os autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por GASTÃO CARVALHO FILHO e BANCO DA AMAZÔNIA – BASA, nos autos de Embargos à Execução movido pelo primeiro em desfavor do segundo, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, declarando que o valor objeto de execução proposta pela instituição bancária deveria corresponder o mesmo valor apurado em perícia contábil judicial (fls. 286/289). O apelante GASTÃO CARVALHO FILHO, nas razões recursais (fls. 291/301), pleiteia a reforma da sentença, a fim de que não haja incidência de multa moratória sobre o débito objeto da execução proposta pelo Banco, vez que restou demonstrado a cobrança de encargos ilegais pelo exequente/embargado. Além disso, pugna pela reforma da divisão das verbas sucumbenciais, no sentido de que a instituição bancária seja condenada exclusivamente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, vez que a parcial procedência dos embargos teria caracterizado decaimento mínimo do executado/embargante, na forma do parágrafo único, do art. 21, do CPC/73.

Nas razões da apelação do BANCO DA AMAZÔNIA – BASA (fls. 311/316) pretende-se, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando que a ausência de recolhimento de custas dos embargos à execução geraria o cancelamento da distribuição. Noutro ponto, ainda, em preliminar, o referido apelante argui a nulidade da sentença por violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista ter se fundamentado exclusivamente no laudo produzido em perícia judicial contábil, que teria concluído equivocadamente pela existência de excesso de execução.

O primeiro apelante apresentou contrarrazões (fls. 319/330), no sentido de desprovimento do recurso apresentado pela instituição bancária. Por seu turno, o Banco da Amazônia, às fls. 345/350, em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo manejado por GASTÃO CARVALHO FILHO.

Inicialmente, coube a relatoria do processo à eminente Desa. Célia Pinheiro em 25.04.2011. Posteriormente os autos foram redistribuídos à Exma. Desa. Edinéa Tavares em 09.02.2017, porém, considerando a transferência deste desembargador para Seção de Direito Privado e os termos Ordem de Serviço nº. 01/2017-VP, publicada em 10.08.2017, os autos vieram conclusos ao gabinete em 05.10.2017.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DE BANCO DA AMAZÔNIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DE GASTÃO CARVALHO FILHO CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Em sede de embargos de devedor, o recolhimento intempestivo de custas processuais não gera o cancelamento da distribuição, desde que tenha sido efetuado antes de ato decisório sobre tal questão, conforme precedente do STJ;

2. Descabe falar em nulidade por falta na espécie, porque a motivação, ainda que sucinta, expressa o juízo de convicção do magistrado, formado basicamente na compreensão da prova pericial existente;

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67 (REsp 163.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 234);;

4. Se, por um lado, o embargante/executado restou vencido na pretensão de desconstituição do título executivo, por outro, o embargado/exequente foi vencido no tocante ao valor do débito subjacente ao referido título extrajudicial, o que demonstra efetiva sucumbência recíproca que legitima a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais;

5. É devida condenação proporcional das partes em honorários sucumbências, considerando a sucumbência recíproca, inclusive para fins de repercutir sobre os honorários da execução, de modo que no presente julgamento do apelo, poder-se-á arbitrar honorários de sucumbência que já abranja à ação executiva proposta.



Precedentes do STJ;

6. Apelação de Banco da Amazônia conhecida e desprovida e Apelação de Gastão Carvalho Filho conhecida e provida em parte.

Ambos os recursos de apelação satisfazem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de modo que os conheço. E, considerando que se tratam de recursos antagônicos, que não possuem argumentos inter-relacionados e diante da presença de preliminares de mérito, hei por bem analisá-los em tópicos próprios, facilitando a compreensão do voto.

I. Apelação do Banco Da Amazônia – BASA.

I. I. Preliminar de cancelamento da distribuição.

Conforme relatado, a instituição bancária objetiva, preliminarmente, o reconhecimento de ausência do pagamento de custas processuais dos embargos à execução, o que resultaria no cancelamento da distribuição e no arquivamento dos autos.

Tal argumento seria cabível e poderia resultar no cancelamento da distribuição da ação não fosse o fato de que o autor da ação de embargos de devedor efetivamente providenciou o recolhimento de custas processuais, conforme evidência o documento de fl. 285. Embora esse pagamento tenha ocorrido extemporaneamente, porque muito tempo depois da propositura da ação, tem-se como válido para fins de regularidade formal da demanda.

Esse é o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, através dos temas 674, 675 e 676, criados a partir do julgamento do REsp nº. 1.361.811/RS, cuja ementa explícita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. 1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015)

Vê-se, na hipótese dos autos, que os embargos à execução foram propostos em 20.02.1998, porém, a despeito do prazo de 30 dias previsto na antiga redação do art. 257, o pagamento das custas processuais somente veio ser implementado pelo executado em 20.08.2009, após ter sido intimado para tanto (fl. 283).

A inarredável intempestividade do recolhimento custas processuais não é capaz de gerar o cancelamento da distribuição dos embargos de devedor, mormente se a questão for visualizada pela ótica do princípio da primazia da decisão de mérito. O caso concreto se adequa ao enunciado temático descrito no item 1.2 do Recurso Especial acima transcrito.

Por tais razões, rejeito a preliminar de cancelamento da distribuição, porquanto, ainda que extemporaneamente, houve pagamento das custas processuais.

I. II. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação.

No segundo ponto, o apelante Banco da Amazônia argui nulidade da sentença, na medida em que se utilizou unicamente do laudo pericial para concluir pelo excesso de execução, violando, dessa maneira, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, preconizado no art. 93, IX, da CF. Na realidade, não se cuida de sentença sem fundamento, mas sim provimento jurisdicional que indica, mesmo que sucintamente, o juízo de convicção do magistrado que conclui pelo excesso de execução, considerando a robustez do laudo pericial elaborado pelo expert, no qual foi verificado a não aplicação de fator legal de redução dos encargos contratuais relacionado à cédula de crédito rural, bem como a utilização de índices superiores de correção monetária no cálculo do exequente/embargado e cobrança de comissão de permanência.



Seguramente, é possível extrair perfeitamente da sentença os fundamentos técnico-jurídicos que nortearam o juízo de parcial procedência da demanda de embargos à execução, isto é, o excesso de cálculo da execução promovida pelo ora apelante. Tal excesso decorreu justamente da aplicação de fatores de correção monetária indevidos, da não aplicação de percentual de redução legal da dívida e da cobrança de comissão de permanência.

Por tais motivos, descabe a alegação de falta de fundamentação da decisão judicial, porque nada obsta que a sentença de mérito tenha como fundamento primordial a conclusão do perito judicial por ocasião do laudo pericial contábil.

Verdadeiramente, o fato de o exequente não ter impugnado o laudo pericial não constituiu o fundamento determinante para a conclusão do excesso de cálculo, conforme alegado pelo apelante, contudo, trouxe ao juízo maior convicção sobre a regularidade e higidez dos cálculos elaborados pela perita judicial, a ponto inclusive de justificar a sentença.

Sobre inexistência de nulidade decorrente de falta de fundamentação, enuncia a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINÁRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A assertiva constante do acórdão recorrido, de que houve a devida intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, não poderia ser desconstituída nesta via recursal em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. Constatação, ademais, da prática efetiva do ato de intimação. 3. É tempestivo o recurso adesivo interposto antes de ser a parte formalmente intimada para apresentar contrarrazões, desde que o faça até o fim do prazo de resposta, ao apelo principal. 4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ). 5. Ausente a circulação do título de crédito emitido como garantia de dívida, não há desvinculação do negócio jurídico originário, de maneira que, havendo a rescisão do contrato de compra e venda garantido por notas promissórias, afetada estará a exigibilidade desses títulos. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 839.787/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Deste modo, rejeito a tese de nulidade por falta de fundamentação.

## II. Apelação de GASTÃO CARVALHO FILHO.

Primeiramente, o ora apelante objetiva reformar o decisum no ponto em que manteve a incidência de multa moratória sobre a dívida executada, alegando que, diante da constatação de cobrança de encargos ilegais, seria inviável a caracterização da inadimplência e mora do devedor.

A constatação de cobrança de encargos abusivos, tais como, a comissão de permanência, revela a impossibilidade de regular quitação da obrigação pactuada, sendo suficientes para afastar a imposição de multa moratória em desfavor do devedor, considerando que inadimplemento do contrato de cédula de crédito rural tem relação direta com tais encargos abusivos.

É incabível, portanto, incluir no cálculo do débito a multa moratória, prevista no art. 71 do Decreto-Lei 169/67, no percentual definido na sentença de primeiro grau, considerando que não houve efetivamente a inadimplência contratual.

Sobre a questão, há julgados antigos do Superior Tribunal de Justiça que excluem multa moratória na hipótese de cobrança de encargos abusivos, veja-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COMERCIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ENCARGOS EXCESSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que a multa moratória não é devida quando a inadimplência se justifica pela cobrança de encargos abusivos por parte do credor.



Precedentes (AgRg REsp nºs 578.959/SC e 203.774/RS, REsp 450.883/RS e EREsp 163.884/RS). 2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no Ag 537.302/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 322)

CRÉDITO RURAL. Juros remuneratórios (limitados em 12%). TR (possibilidade de sua aplicação, com ressalva do relator). Multa moratória (indevida quando há excesso na cobrança). Honorários advocatícios (condenação do embargado a pagar 10% sobre o valor abatido da dívida). Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 327.458/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 222)

MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural.

- Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67. - Embargos rejeitados.

(EResp 163.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 234)

Comercial e processual civil – Nota de crédito comercial – Juros remuneratórios – Limitação em 12% - CDC – Aplicabilidade - Decreto-lei nº 413/69, art. 5º.

I - Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º da Lei n. 8078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II – A nota de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 03.11.80 c/c o art. 5º do Dec. Lei nº 413, de 09.01.69). III - À minguada de fixação pelo CMN, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Dec. nº 22.626/33 (Lei de Usura), afastada a cobrança de comissão de permanência. IV - Se os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida, com encargos adicionais calculados pelo método hamburguês e exigência de comissão de permanência em contratos regidos pelo Decreto-lei n. 413/69, é indevida a cobrança de multa moratória. Precedente da 2ª Seção, no REsp 163.884, julgado em 23-05-2001.

(AgRg no REsp 253.953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 262, RSTJ vol. 151, p. 238)

Desta forma, procede a irresignação do ora apelante quanto ao afastamento da multa moratória sobre o cálculo do débito objeto da ação executiva, vez que a tal multa decorre de inadimplemento relacionado com a existência de parcelas de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira. Quanto à necessidade de revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, tem-se que, a despeito do reconhecimento de excesso de execução, não se pode concluir que o embargante seja inteiramente abonado das verbas de sucumbência, porquanto não houve acolhimento integral dos embargos.

Considerando todos os fundamentos jurídicos elencados na exordial dos embargos (ausência de certeza e liquidez do título, e excesso de execução), verifica-se, de fato, hipótese de sucumbência recíproca, porquanto a sentença não desnaturou a qualidade do título executivo, apenas ressaltou a necessidade de redução do quantum executado. Se, por um lado, o embargante restou vencido na pretensão de desconstituição do título, por outro, o embargado foi vencido no tocante ao valor do débito subjacente ao título executivo extrajudicial, o que demonstra efetiva sucumbência recíproca que legitima a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Nesse contexto, não se afigura possível a aplicação da regra do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, que disciplina situação de sucumbência mínima de uma das partes, ou decaimento mínimo. Aplica-se sim – conforme registrado da sentença – a regra do caput do art. 21, da antiga redação do CPC, porque evidente a hipótese de sucumbência recíproca.

Essa sucumbência recíproca não impede que se estabeleça condenação das partes em honorários sucumbenciais, e, conforme pleiteado no apelo, vê-se como devida tal condenação em patamares distintos, e tendo como base de cálculo desses honorários sucumbenciais o valor correspondente à diferença entre o valor executado e o valor definido no julgamento dos embargos de devedor.

Entende-se, portanto, ser devida condenação proporcional das partes em honorários sucumbências, considerando a sucumbência recíproca existente, inclusive para fins de repercutir sobre os honorários da execução, de modo que no presente julgamento do apelo, poder-se-á arbitrar honorários de



sucumbência que já abranja à ação executiva proposta. Nesse sentido, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e à inviabilidade do Recurso Especial, no que se refere à alegada violação de súmula, por não se tratar de lei federal -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013). IV. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações - Execução e Embargos à Execução -, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012. V. No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos". VI. Ao assim decidir, o Tribunal de origem, efetivamente, não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015). VII. Consoante jurisprudência desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no REsp 1.513.068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/05/2015). VIII. No entanto, in casu, os Embargos à Execução, opostos pela UTFPR, foram julgados improcedentes, tendo a sentença fixado os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, por critério de equidade, em 10% (dez por cento) do valor da execução, o que foi alterado, também por critério de equidade, pelo Tribunal de origem, para 10% (dez por cento) do valor da causa, apontado nos Embargos à Execução. IX. Não tendo o Tribunal de origem delineado concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, é dever do causídico provocar a integralização da lide, mediante Embargos de Declaração. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá examinar a questão em torno dos honorários de advogado, pois o exame de eventual irrisoriedade da verba honorária pressupõe a verificação dos critérios fáticos, previstos no referido dispositivo processual. Incidência da Súmula 7/STJ. X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 198.195/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE



- É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137599/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental da UFRGS. 2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a alegação de que a verba honorária estabelecida na execução foi substituída pela verba determinada nos Embargos à Execução. 3. A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consignou que os honorários advocatícios arbitrados nos Embargos substituem aqueles previamente fixados na execução, englobando ambas as ações. 5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, e negar provimento ao Recurso Especial de Julieta de Souza e outros.

(EDcl no AgRg no REsp 1247599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

ASSIM, conforme os fundamentos acima expostos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BANCO DA AMAZÔNIA – BASA, e, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado por GASTÃO CARVALHO FILHO reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar parcialmente procedente os embargos de devedor, a fim de que: i) seja excluído do cálculo do valor executado a multa moratória; e, ii) face o reconhecimento de sucumbência recíproca, arbitra-se ao embargado o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença excedente da execução e ao embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da execução, descontado o valor excedente definido no presentes embargos de devedor, mantendo-se, no mais, os termos da sentença do juízo a quo.

É como voto.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator